



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36266.013416/2006-18
Recurso nº
Resolução nº **28.03-000.022 – Turma Especial / 3ª Turma Especial**
Data 07 de fevereiro de 2011.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SS ADMINISTRADORA DE FRIGORÍFICO LTDA E OUTROS.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Compareceu a Advogada Dra. Raissa Maia, OAB/DF n.33.142.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD – DEBCAD 37.038.834-8, tem por objeto o lançamento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre as folhas de salário, incluído a devida a outras entidades e fundos - terceiros - conforme discriminado no Relatório Discriminativo de Débito – DAD, de fls. 04 a 13, e no Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC – NFLD, de fls. 71 a 81.

Os sujeitos passivos foram cientificados da notificação e da constituição do grupo econômico, conforme AR's, de fls. 1.206 a 1.215 e 1.217.

A empresa SS Administradora de Frigoríficos Ltda apresentou impugnação, as fls. 1.159 a 1.204.

A solidária em razão do grupo econômico Cia. União Empreendimentos e Participações, também apresentou defesa, fls. 1.219 a 1.236, acompanhada dos documentos, de fls. 1.237 a 1.317.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu a Decisão-Notificação Nº 21.402.4/0142/2007, fls. 1.330 a 1.352. Na qual o lançamento foi considerado procedente

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 02/07/2007, AR's, de fls. 1.353 e 1.354.

O contribuinte por intermédio de representante do escritório de advocacia que atua como patrono NB – Advogados – Najjarian Batista, conforme documento, de fls. 1.358 teve vistas dos autos e obteve cópia reprográfica deste, segundo seu requerimento, de fls. 1.359 e 1.360.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, em 01/08/2007, as fls. 1.361 a 1.368.

O recurso foi considerado tempestivo, fls. 1.370. Contudo, este não apresentou depósito recursal, fls 1.370.

O Serviço de Orientação da Recuperação de Créditos Previdenciários - SEREC, as fls. 1.373, informa que a empresa esta amparada por liminar em MS para ter processado o recurso sem o depósito.

O presente foi remetido ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 1.373.

Voto

No entanto, da análise do recurso verifica-se, no que tange a alegação de irregularidade na cientificação dos MPF's, a situação abaixo discriminada.

MPF Nº	FLS	EMIÇÃO	VALIDADE	RECEBIMENTO	OBS
09208724	59	08/12/2004	07/04/2005	09/12/2004 - PESSOAL	NÃO EXEC - VENCIDO
09278338F00	60	08/12/2005	07/04/2006	13/04/2006 AR RA86182976 0 BR	VENCIDO NA ENTREGA
09278338C01	62	04/04/2006	03/06/2006	13/04/2006 AR RA86182976 0 BR	ENTREGUE JUNTO COM O "F00"
09278338C02	63	01/06/2006	31/07/2006	AR RC30652584 9 BR	-
09278338C03	64	27/07/2006	25/09/2006	AR RC29936237 4 BR	RECEPÇÃO SEM ASSINATURA
09278338C04	65	22/09/2006	21/11/2006	AR RC29937019 4 BR	NÃO CONSTA NO PROCESSO
09278338C05	66	17/11/2006	29/12/2006	AR RC29937022 5 BR	NÃO CONSTA NO PROCESSO

Desta forma, as alegações da contribuinte são verossímeis, ou seja, não há nos autos prova de que os MPF's complementares 03 a 05, tenham sido entregues, pois não possuem comprovação nos autos de terem sido recebidos pelo contribuinte.

O Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF, tal qual, o contribuinte visto por mim pela primeira vez aqui, não prova a entrega dos MPF's, mas tão somente o que dele consta a emissão e prorrogação e nada mais.

Assim sendo, cabe ao fisco provar a regularidade das autorizações de fiscalização via MPF's e para tanto deve ser juntado aos presentes autos documentos hábeis a provar que estes foram entregues e efetivamente recebidos pelo contribuinte.

No RADA do presente crédito só aparecem as competências que tiveram sobras para serem apropriadas neste crédito, o que significa que para as outras competências todo o crédito foi consumido com os outros débitos, não sobrando nada para ser aqui apropriado.

Entretanto, haja vista que os presentes autos estão sendo baixados em diligência em razão dos MPF's em nada obsta que se junte a este o RADA do crédito 37.038.835-6, o

Processo nº 36266.013416/2006-18
Resolução nº **28.03-000.022**

S2-TE03
Fl. 2.250

qual já foi disponibilizado para o contribuinte nos autos daquele crédito, bem como o próprio documento de exclusão elaborado pela agente notificante no SAFIS.

CONCLUSÃO:

Determino a conversão do julgamento em diligência para que sejam juntados aos autos os comprovantes de entrega dos MPF's complementares nºs C03; C04 e C05, conforme demonstrado na planilha acima, bem como juntando-se a este por cautela o RADA do crédito 37.038.835-6 e o documento de exclusão 00.000.046-7 cadastrado no SAFIS.

Tão logo cumprida a diligência o contribuinte deve ser cientificado desta abrindo-se-lhe prazo de 30 dias para manifestar-se exclusivamente sobre esta.

Findo tal prazo tenha o contribuinte manifestado-se ou não os autos devem retornar a este órgão julgador *ad quem*.

Eduardo de Oliveira.